



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001454/2003-24
Recurso nº 164.121 Voluntário
Acórdão nº 1802- 00.192 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30/setembro/2009
Matéria IRPJ
Recorrente GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida 2a. Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1998

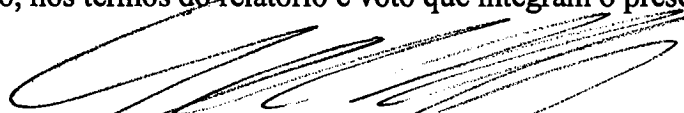
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente o Auto de Infração (fls.18/23), que constituiu o crédito tributário, consolidado à fl.01, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao 3º trimestre do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 30.492,65, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 27/05/2003 (fl.24).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.21), a exigência tributária decorre da compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e ao artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995.

A empresa tomou ciência da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12.602 de 24/03/2006, da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.82/94), conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.98, em 12/03/2007, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 05/04/2007 (fls.157/165), consoante despacho de fl.154.

Em seu apelo, a Recorrente alega que não se curva a qualquer limite temporal ou quantitativo à compensação de prejuízos fiscais na determinação do IRPJ e da CSLL, pois não há contra si decisão final de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Arguindo princípios constitucionais, alega que a autuação afronta ao princípio da legalidade, e por tributar uma não-renda nega também vigência ao art.43 do CTN.

Em síntese, argúi à fl.162, a inconstitucionalidade das leis tributárias no que tange à mencionada limitação à compensação.

Em 02/08/2007, a empresa METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A, na condição de empresa incorporadora da Recorrente, atravessa à fl.110, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, informação de ações judiciais em que discute a compensação de prejuízos/base de cálculo negativa – limitação de 30%, a saber, fls:111/136.

- Mandado de Segurança (Processo nº 95.0008551-8) liminar e segurança denegada;
- Embargos de Declaração nº 96.03.048221-8, não conhecidos.
- Ajuizamento de Medida Cautelar Incidental, junto ao STF, com efeito suspensivo a Recurso Extraordinário (RE 323.446-SP), certificado à fl.135 que foi determinado o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE 344994, conforme assunto tratado no extrato anexo, fl.136.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

A empresa em nenhum momento se opõe ao aspecto material do fato objeto do auto de infração, todas as questões envolvem a legislação limitadora da compensação de prejuízos fiscais, argüidas pela Recorrente, tanto na Impugnação quanto na peça recursal; a matéria argüida, implica em apreciação de inconstitucionalidade da norma de regência, regularmente posta no ordenamento jurídico, o que é defeso ao julgador administrativo.

A jurisprudência administrativa se pacificou no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, nem traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, vez que não obsta o direito à compensação integral dos prejuízos e bases negativas, apenas estabeleceu regras na utilização.

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 3 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

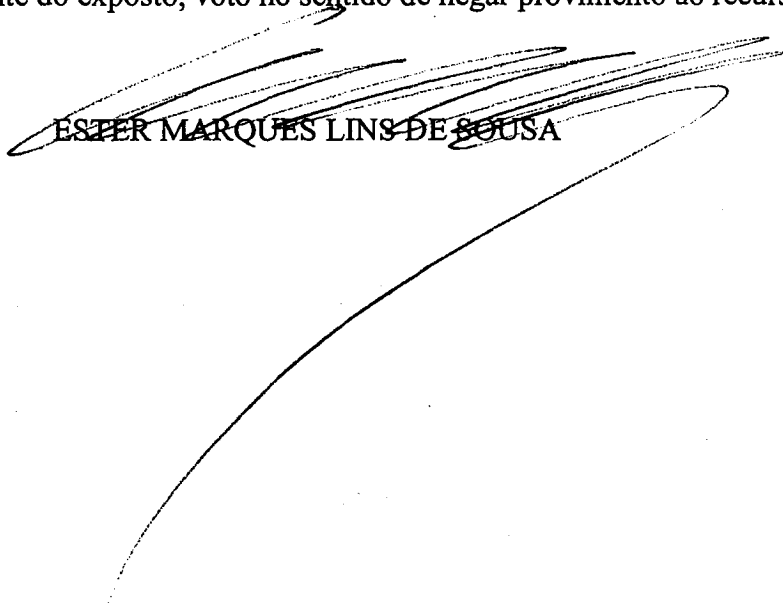
Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

De outro modo, verifica-se que o Recorrente no recurso voluntário de fls.157/162, não traz qualquer informação acerca da propositura de ação judicial, porém antes da decisão desse conselho administrativo o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls.110/136, que informam a discussão na esfera judicial por parte da incorporadora Metalúrgica Barra do Pirai S/A no que redundaria em renúncia à instância administrativa.

Nesse contexto, esse colegiado, tem como assentado tal assunto na Súmula nº 1 deste E. Conselho Administrativo, que adoto, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA